EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.989 - SP (2018/0286046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	TEMSA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107 MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MILTON OLIMPIO RODRIGUES CAMARGO E OUTRO(S) - SP062180

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEMSA DO BRASIL EIRELI contra a decisão de fls. 232/234, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Em suas razões, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão recorrida.

Requer, ao final, que "**seja deferido os presentes Embargos de Declaração, inclusive com efeito modificativo,** para que seja afastado o Recurso Repetitivo e que o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça seja retomado a sua forma original" (fl. 242, destaque do original).

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existente no julgado.

Na espécie, ficou claro na decisão embargada que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, firmou entendimento no sentido de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la, não sendo suficiente a mera invocação genérica do artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa linha, pretende a parte embargante, na verdade, rediscutir matéria

devidamente enfrentada no *decisum* embargado, consubstanciando mera insatisfação com o resultado da demanda, o que não se coaduna com a via eleita.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
>
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
>
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1374234/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018)

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente